

*Jurisprudência Cível*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
N. 137.141-SE (2012/0012642-0)**

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Agravante: Norgraf Produtos Gráficos Ltda.  
Advogado: Adernoel Almeida da Cruz Filho e outro(s)  
Agravado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Paula Rodrigues da Silva e outro(s)

**EMENTA**

Processual Civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Tempestividade. Feriado local. Comprovação posterior. Possibilidade. Mudança de entendimento.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

A Corte Especial, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator

---

DJe 15.10.2012

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira: Trata-se de agravo regimental contra decisão que não admitiu agravo nos próprios autos.

Na origem, o recurso especial interposto não foi admitido em virtude da falta de prequestionamento (Súmulas n. 282-STF e n. 211-STJ) e inadequada demonstração do dissídio (e-STJ fls. 117-120).

Interposto o agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 123-130), neguei monocraticamente a irresignação, em virtude da não comprovação de tempestividade do recurso especial. Isso porque o recurso foi interposto além dos 15 (quinze) dias previstos na legislação, sem comprovação da suspensão do prazo (e-STJ fls. 149-150). Segui a firme jurisprudência da Corte.

No agravo regimental (e-STJ fls. 153-155), a recorrente argumenta que o último dia do prazo foi ponto facultativo no Tribunal de origem (Quarta-Feira de Cinzas) e que, portanto, o recurso especial é tempestivo. Juntou, no regimental, ato do TJSE comprovando a assertiva (e-STJ fl. 154).

Ao apresentar o regimental para julgamento colegiado em mesa, a Quarta Turma acolheu proposta de afetação do recurso a esta colenda Corte Especial, considerando (i) a recente mudança da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal quanto ao assunto e (ii) a existência, a propósito, de decisões divergentes no âmbito das Turmas deste Tribunal.

Assim, o presente recurso tem por finalidade a manifestação da Corte Especial a respeito do tema.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Relator): A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de não admitir posterior comprovação da tempestividade do recurso, em virtude da ocorrência de feriado local ou de qualquer outra causa de suspensão de prazo verificada no âmbito do Tribunal de origem.

Assim, prevaleceu a orientação segundo a qual a comprovação de fato que alterasse o termo final do prazo deveria ocorrer, necessariamente, no momento da interposição do recurso especial, sendo inviável a juntada posterior de documento comprobatório.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada no âmbito da Corte Especial:

Agravo regimental nos embargos de divergência. Processual Civil. Ausência de comprovação de feriado local. Recurso especial intempestivo. Jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência da Súmula n. 168-STJ. Alegada erroria na aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Caráter protelatório de embargos de declaração. Casuística. Particularidades de cada caso. Situações fáticas comparadas distintas. Inexistência de teses divergentes. Dissídio jurisprudencial não configurado. Embargos liminarmente indeferidos. Decisão mantida em seus próprios termos.

1. "A jurisprudência dominante do STJ estabelece que para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo*. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório" (REsp n. 299.177-MG, Corte Especial, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 29.5.2008).

2. A aferição de existência ou não de omissões, ou se os embargos de declaração são ou não protelatórios, ou se o acórdão está ou não suficientemente fundamentado nesse sentido, tudo isso é tarefa realizada com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. E, como é sabido e consabido, não se prestam os embargos de divergência para ensejar um "rejulgamento", puro e simples, do recurso especial. Divergência jurisprudencial inexistente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos REsp n. 657.543-RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 5.12.2011, DJe 2.2.2012).

Processual Civil. Recurso intempestivo. Feriado local. Não-comprovação. Divergência superada. Súmula n. 168-STJ.

1. Na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento.

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência da Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência. Incidência da Súmula n. 168-STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 756.836-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 4.6.2008, DJe 26.6.2008).

Processual Civil. Embargos de divergência. Tempestividade. Portaria do Presidente do Tribunal *a quo*. Suspensão do prazo recursal. Ausência de comprovação em momento oportuno.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo*. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório.

2. Mudança de entendimento da relatora em face da orientação traçada no AgRg nos EREsp n. 732.042-RS e no AgRg no Ag n. 708.460-SP, ambos da Corte Especial.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 299.177-MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 11.2.2008, DJe 29.5.2008).

Processual Civil. Recurso especial. Ausência de certidão comprobatória da suspensão do expediente forense por feriado local. Não conhecimento. Matéria pacificada. Súmula n. 168-STJ.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AGA n. 708.460-SP, relator Min. Castro Filho, DJ de 2.10.2006, firmou posicionamento no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar nos autos, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou portaria do presidente do Tribunal de origem, com a finalidade de vir a ser aferida a tempestividade do recurso.

2. Matéria pacificada no âmbito desta Corte importa em aplicação da Súmula n. 168-STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet n. 5.506-SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 5.3.2008, DJe 24.3.2008).

Essa posição também era adotada no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Contudo, recentemente, por ocasião do julgamento do Ag.Reg. no RE n. 626.358-MG, Relator Ministro *Cezar Peluso*, *Tribunal Pleno*, ocorrido em 22.3.2012 e publicado em 23.8.2012, o egrégio Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência para permitir a posterior comprovação da tempestividade do recurso extraordinário, quando reconhecida a extemporaneidade em decorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense do Tribunal de origem: É a seguinte a ementa do julgado:

*Recurso. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido. Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário.*

Em que pese a referida decisão não possuir caráter vinculante, o novo entendimento adotado pelo Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal deve ser acompanhado por este STJ, em homenagem ao ideal de uniformização da jurisprudência nacional.

A referida decisão já ensejou discussões no âmbito de órgãos fracionários deste Tribunal.

Inicialmente, em abril, a Primeira Turma chegou a adotar posicionamento conforme o precedente do Supremo, todavia a decisão foi posteriormente anulada para se manter a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (Ag n. 1.368.507-SP, de relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

Também a Sexta Turma, em junho, por maioria, decidiu no mesmo sentido do egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

*Recurso especial. Tempestividade. Comprovação de ocorrência de feriado local.*

1. É possível a parte comprovar a tempestividade de recurso especial com a juntada, por ocasião do agravo regimental, de documento que comprove a ocorrência de feriado local quando do vencimento do prazo original para a sua interposição.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AgRg no RE n. 626.358, Ministro Cezar Peluso, Pleno e HC n. 112.842, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 1.080.119-RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJRS, Relator para Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 29.6.2012).

Cabe destacar que, após a mudança de orientação pelo Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, foram proferidas decisões no âmbito de suas Turmas, em *habeas corpus*, determinando a esta Corte que admitisse a posterior comprovação de tempestividade e, assim, passasse à análise do mérito recursal. Uma dessas decisões está assim ementada:

*Habeas corpus*. Tempestividade recursal. Suspensão de expediente forense no juízo de origem. Causa legal de prorrogação do prazo recursal. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação juntada apenas em sede de agravo regimental. Admissibilidade. Nova orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário desta Corte. Ordem concedida. “Pode a parte fazer eficazmente(...), em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso” (AgRg no RE n. 626.358-PE, rel. min. Cezar Peluso, DJe n. 66, divulgado em 30.3.2012). Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça conheça do Agravo de Instrumento n. 1.252.005-SP e se pronuncie sobre o seu mérito.

(HC n. 108.638-SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 8.5.2012, Processo Eletrônico DJe-100, Divulgado em 22.5.2012, Publicado em 23.5.2012).

Tem-se, portanto, a necessidade de manifestação da egrégia Corte Especial quanto ao tema, nos termos do art. 11, XI, do RISTJ, diante da “relevância da questão jurídica” e “da necessidade de prevenir divergência entre as Seções” (RISTJ, art. 16, IV).

A meu ver, uma vez alterado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade recursal, não há como se manter nesta Corte entendimento conflitante, em homenagem ao ideal de uniformização da jurisprudência, que confere maior segurança jurídica ao jurisdicionado.

A propósito, essa egrégia Corte Especial, julgando matéria em relação à qual havia divergência entre a jurisprudência deste Tribunal e a do egrégio Supremo Tribunal Federal, concluiu: “(...) pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência no mesmo sentido” (EREsp n. 760.840-RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 14.12.2009).

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao proceder à admissibilidade do recurso especial não indicou sua extemporaneidade, tampouco a parte contrária apontou tal óbice, que veio a ser constatado apenas no âmbito deste Tribunal. Em decisão monocrática, adotei a jurisprudência desta Corte, não conheci do recurso especial, por extemporâneo. Sucede que o recorrente, em agravo regimental, apresentou comprovação de ausência de expediente forense no último dia do prazo (uma Quarta Feira de Cinzas). Portanto, o recurso especial é tempestivo.

Nesse sentido, trecho do voto do eminente Ministro *Cezar Peluso*, no precedente do STF:

A parte, de boa-fé - pois dificilmente se pode acreditar que a parte deixe de fazê-lo por algum outro motivo -, não apresenta certidão de que, naquela data, não houve expediente forense, mas de repente é surpreendida com o julgamento de que o seu recurso é tido por intempestivo - na verdade, é disso que se trata, porque se nega eficácia à prova da tempestividade.

Quando a parte se vê, então, surpreendida com juízo que, na sua boa-fé, não aguardava, parece-me justo que se lhe permita fazer prova da tempestividade. O fato incontestável é que o recurso é tempestivo.

A respeito da admissibilidade recursal e das restrições ao conhecimento dos recursos, digna de nota a sempre atual lição de BARBOSA MOREIRA:

A essa luz, o que se espera da lei e de seus aplicadores é um tratamento cuidadoso e equilibrado da matéria, que não imponha sacrifício excessivo a um dos valores em jogo, em homenagem ao outro. Para usar palavras mais claras: negar conhecimento a recurso é atitude correta - e altamente recomendável - toda vez que esteja clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade.

Não devem os Tribunais, contudo, exagerar na dose; por exemplo, arvorando em motivos de não conhecimento circunstâncias de que o texto legal não cogita, nem mesmo implicitamente, agravando sem razão consistente exigências por ele feitas, ou apressando-se a interpretar em desfavor do recorrer dúvidas suscetíveis de suprimento. Cumpre ter em mente que da opção entre conhecer ou não conhecer de um recurso podem advir consequências da maior importância prática: por exemplo, se alguém apela da sentença meramente terminativa, o conhecimento da apelação é pressuposto necessário (embora não suficiente) do processamento da atividade cognitiva do Tribunal, no sentido de julgar desde logo o mérito, não examinando no primeiro grau de jurisdição (art. 515, § 3º, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001) - desfecho preferível na medida em que importe, como não raro ocorrerá, a eliminação definitiva do litígio.

(Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos, *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2007. 9.<sup>a</sup> Série, p. 270).

E a controvérsia a propósito da tempestividade se torna ainda mais relevante considerando a alteração do art. 544 do CPC, com a edição Lei n. 12.322/2010. Atualmente, diante da desnecessidade de formação de instrumento, a subida do agravo ocorre nos próprios autos do processo. Sendo assim, poder-se-ia cogitar de certidão cartorária quanto à suspensão do prazo por especificidade do Tribunal intermediário, de modo a comprovar a tempestividade do recurso interposto após feriado local ou ausência de expediente forense.

Nesse contexto, se o Tribunal local não certificou nos autos esse fato e se a decisão de admissibilidade não indicou extemporaneidade do especial, cabe permitir que sua tempestividade seja comprovada, ainda que *a posteriori*, em sede de agravo regimental. Nos termos do voto do eminente Ministro *Cezar Peluso* no precedente do Supremo Tribunal Federal, é de se presumir a boa-fé do recorrente - inclusive diante do silêncio do recorrido, como se vê no caso concreto, pois o *ex adverso* não questionou a tempestividade em contrarrazões do recurso especial ou do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 97-103 e 133-140).

Portanto, o entendimento consubstanciado no RE n. 626.358-MG, a meu ver, deve ser adotado também no âmbito deste egrégio STJ, de modo a evitar surpresas e prejuízo à parte. É a aplicação dos princípios do devido processo legal e da instrumentalidade das formas.

Creio, portanto, viável a comprovação de feriado local ou suspensão do prazo não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem, até o agravo regimental da decisão monocrática que concluiu pela intempestividade do especial.

Diante do exposto, *dou provimento* ao agravo regimental, para reconhecer a tempestividade do recurso especial, anular a decisão monocrática (e-STJ fls. 149-150) e determinar que o agravo nos próprios autos tenha seu regular processamento.

É como voto.